

LEI MUNICIPAL N° 1.080, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais pela Política Municipal de Assistência Social de União do Oeste/SC.

CELSO MATIELLO, Prefeito Municipal de União do Oeste, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

Art. 2º Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, e demais políticas setoriais.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

- I – Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio à situações de Vulnerabilidade Temporária;
- III - Auxílio à situações de Calamidade Pública e de emergências.
- IV – Auxílio Funeral;

§ 1º O benefício eventual deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e situações de emergências.

SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 4º O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo vigente, em parcela única ao requerente que comprovar os critérios estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 6º desta lei.

Paragrafo único: O pagamento do referido auxílio será realizado através de depósito em Conta Bancária do requerente ou outro responsável indicado em Autorização expedida pelo requerente.

Art. 5º O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de morte do recém-nascido, através do auxílio funeral.
- III- apoio à família no caso de morte da mãe, através do auxílio funeral.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – O responsável deverá apresentar a certidão de nascimento do recém-nascido;
- II – Comprovante de residência no município de União do Oeste de no mínimo 12 meses anterior ao requerimento do benefício;
- III – Comprovante ou declaração de renda familiar.
- IV – Documentos pessoais dos integrantes do núcleo familiar;
- V – Avaliação social elaborada por Assistente Social;
- VI – Indicação da conta bancária para depósito do benefício;

§ 2º O benefício pode ser solicitado até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança.

§ 3º O Auxílio natalidade não poderá se concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

§4º A (o) solicitante deverá apresentar o indeferimento da Previdência Social relativo ao salário maternidade quando do requerimento do auxílio natalidade junto ao município.

Art. 6º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será **igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**, sendo concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programa Sociais (CADUNICO).

Art. 7º A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 8º O auxílio a situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública; e

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 10 São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação (cesta básica de alimentos);

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;

V - aluguel social;

VI - concessão de lona;

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio:

I - Comprovante de residência no município de União do Oeste;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar.

III - Documentos pessoais dos integrantes do núcleo familiar;

IV - Avaliação social elaborada por Assistente Social;

Art. 12. O prazo de duração para recebimento do benefício será de até 03 (três) meses e/ou mediante análise específica de cada caso concreto.

Art. 13. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou **inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo**, e será concedido às famílias cadastradas no CadÚnico do Programa Bolsa Família.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 14. O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção a população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 15. A Situação de Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais, mediante expedição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal, como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios, granizos e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 16. São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I** - à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;
- II** - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III** - ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;
- IV** - Alimentação;
- V** - Estrutura para guarda de pertences e documentos;
- VI** - outras provisões que considerem as especificidades regionais.

Art. 17. A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 18. O Município prestará auxílio funeral às pessoas que comprovarem residência no município de União do Oeste, efetuando o pagamento de um salário ao requerente mediante a apresentação de nota fiscal e demais documentos pertinentes, nos termos previstos no art. 157 da Lei Orgânica do Município de União do Oeste.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A concessão dos benefícios que trata a presente Lei serão concedidos de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 20. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais; e
- III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - estabelecer critérios de acesso pela população;
- II** - estabelecer prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;
- III** - fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;
- IV** - regulamentar situações não especificadas por esta lei.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União do Oeste, em 15 de agosto de 2017.

CELSO MATIELLO

Prefeito Municipal

**Registrada e Publicação em data supra no Diário Oficial de Municípios - DOM,
nos termos da Lei Municipal n.1.010/2014.**